LEI MUNICIPAL Nº 028, DE 09 DE ABRIL DE 2003.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
LIDA NA SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA: 16/06/03
Edson Bastos Bessa
Presidente

"Dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, de recepção móvel celular e de estação de rádio base (ERB) e similares por transmissão de radiação eletromagnética no Município de Manacapuru, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente,

L E I :

Art. 1º. A instalação de antenas transmissoras de telefonia celular e recepção móvel com estação de rádio base e outras similares transmissoras de radiação eletromagnética de radiofreqüência, no Município de Manacapuru, fica sujeita às condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. A instalação da antena e da estação de rádio base de que trata esta Lei somente poderá iniciar-se após a aprovação de projeto que deverá ser apresentado pelo interessado, mediante requerimento, à Prefeitura Municipal, acompanhado da seguinte documentação:

a) certidão de diretrizes, especificada no parágrafo segundo deste artigo;

b) autorização do proprietário do imóvel, com certidão atualizada da matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

VGD

PUBLICADO NO QUADRO DE INFORMAÇÕES OFICIAIS
ART. 89 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
em 15/04/03

c) certidão negativa de tributos municipais, com apresentação da respectiva planta do imóvel em que se fará a instalação;

d) projeto e memorial descritivo comprovando que a construção comporta as instalações de forma segura, quando for o caso de instalação em prédio.

§ 1º. Toda a documentação elencada no presente artigo deverá estar acompanhada de cronograma de execução das obras, que deverá ter a duração máxima de 01 (um) ano, tudo subscrito pelos representantes legais da empresa proprietária da rede de transmissão e pelo engenheiro encarregado.

§ 2º. Antes da elaboração do projeto de instalação da antena e da estação de rádio base de que trata esta Lei, o interessado deverá, mediante a apresentação de requerimento e mapa com levantamento atendendo a todas as exigências legais aqui previstas, inclusive as demais previsões pertinentes, aliadas às determinações do Código de Obras vigente, solicitar à Prefeitura Municipal de Manacapuru que defina as diretrizes para o uso do solo, traçando a área a ser utilizada e especificando os espaços e distâncias de seu imóvel e dos confrontantes, bem como as dependências para as instalações de seus equipamentos.

Art. 3º. As diretrizes expedidas para a utilização do solo, quando houver, vigorarão pelo prazo máximo de 01 (um) ano, a contar de sua expedição pelo Município.

Art. 4º. A base de qualquer torre de sustentação de instalação de antena e respectiva estação de rádio base de que trata o artigo 1° desta Lei, somente será admitida e aprovada desde que atendidos os dispositivos aqui previstos.

§ 1º. Será permitida a instalação da antena transmissora de telefonia celular e recepção móvel com estação de rádio base e outras similares, com transmissoras de radiação eletromagnética de radiofreqüência, desde que suas respectivas base de sustentação de antena transmissora e estação de rádio base atendam às seguintes condições:

VGD

PUBLICADO NO QUADRO DE INFORMAÇÕES OFICIAIS
ART. 88 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
Em 15/04/03

I – estejam instaladas, no mínimo, a 30 (trinta) metros de distância das divisas, de todos os lados, dos imóveis confinantes do local de sua instalação, com recuo da via pública de 25 m (vinte e cinco metros);

II – sejam instaladas respeitando-se, no mínimo, a distância de 800 m (oitocentos metros), num raio partindo-se do ponto central do Município;

III – seja mantida a distância mínima de 300 m (trezentos metros) do ponto central dos seguintes estabelecimentos:

a) Hospitais;
b) Postos de gasolina;
c) Prefeitura Municipal;
d) Sede da Câmara Municipal;
e) Fórum e Tribunais;
f) Museus, bibliotecas e similares;
g) Asilos, creches e escolas;
h) Estação rodoviária, quartéis, delegacias, guarnições de bombeiros e guardas policiais;
i) Torres e redes elétricas de alta tensão;
j) Templos religiosos;
l) Unidade de Sistema de Transmissão de Televisão.

§ 2º. Também será permitida a instalação da antena transmissora de telefonia celular e recepção móvel com estação de rádio base e outras similares, transmissoras de radiação eletromagnética de radiofreqüência, em prédios com edificações de mais de 04 (quatro) andares, mantendo-se todas as proibições especificadas nos incisos e suas letras de "a" a "I" do parágrafo anterior, à exceção do inciso I, pois neste caso deverá ser observada, no mínimo, a distância de 20 m (vinte metros) das divisas, de todos os lados, dos imóveis confiantes com o local da instalação, com recuo de 15 m (quinze metros) da via pública.

Art. 5º. Toda instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as freqüências na faixa prevista por esta Lei, não ultrapasse 100 mW/cm² (cem

VGD

PUBLICADO NO QUADRO DE INFORMAÇÕES OFICIAIS
ART. 89 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
em 15/04/03

megawatts por centímetro quadrado), em qualquer local passível de ocupação humana.

Art. 6º. O interessado deverá apresentar, anualmente, sempre no mês de junho, um laudo assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, onde constem medidas nominais do nível de densidade de potência nos limites da propriedade de instalação, nas edificações vizinhas e nos edifícios nos pontos limítrofes da instalação, como previsto nesta Lei.

§ 1º. O Poder Público Municipal, a seu critério, poderá solicitar o laudo de que trata o "caput" deste artigo a qualquer tempo, podendo também acompanhar essas medições, indicando um representante.

§ 2º. O laudo radiométrico também deverá instruir o requerimento inicial para a instalação da antena transmissora, devendo a Secretaria Municipal de Saúde já no início apreciá-lo e manifestar o seu referendo ou mesmo determinar as adequações necessárias, na forma dos preceitos desta Lei.

§ 3º. Todas as medições previstas nesta Lei deverão ser previamente comunicadas à Prefeitura Municipal com antecedência de 10 (dez) dias, mediante pedido protocolado em que constem local, dia e hora de sua realização, podendo o Poder Público Municipal proceder às medições que entender necessárias, com ou sem comunicação ao titular da antena.

§ 4º. O interessado deverá comprovar que os equipamentos utilizados nas medições estão calibrados, dentro das especificações do fabricante, sempre que a Secretaria Municipal de Saúde assim entender necessário.

§ 5º. A Secretaria Municipal de Saúde sempre acompanhará as medições, podendo inclusive, a seu critério, indicar pontos que devam ser medidos.

Art. 7º. Quando não cumprida a exigência do artigo anterior, a Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, intimará a empresa responsável a proceder, no prazo de 90 (noventa) dias, às alterações

VGD

PUBLICADO NO QUADRO DE INFORMAÇÕES OFICIAIS
ART. 89 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
15.04.03

exigidas, de forma a reduzir o nível de densidade de potência aos limites estabelecidos.

§ 1º. O intimado poderá recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias, caso entenda que o excesso não se deva à sua instalação, devendo apontar aquela à qual atribui a responsabilidade pelo descumprimento da Lei.

§ 2º. No caso de impetração de recurso, o Poder Público Municipal determinará a realização de medições, com interrupção alternada das emissões dos envolvidos, a fim de decidir qual instalação deverá interromper as transmissões para adequar-se aos limites permitidos.

§ 3º. Se necessária a interrupção das transmissões por uma ou mais instalações, deverá adequar-se primeiro a que aumentou sua radiação ou a que entrou em funcionamento em data mais recente, se caso.

§ 4º. Caso as obras de adequação estejam em andamento, o intimado poderá requerer a prorrogação do prazo concedido, até 15 (quinze) dias antes do seu vencimento, sempre por tempo determinado, que não poderá ser superior ao prazo inicial.

§ 5º. Cabe à Municipalidade julgar, segundo critérios técnicos, os pedidos de prorrogação do prazo, podendo deferi-los, conforme o requerido ou por prazo menor, ou indeferi-los.

§ 6º. A não adequação da instalação no prazo concedido acarretará a interrupção da emissão da radiação eletromagnética, de forma incontinenti, com a lacração da mesma.

Art. 8º. Os imóveis construídos após a instalação da antena que estejam situados, total ou parcialmente, nas áreas delimitadas nesta Lei, serão também objetos de medição radiométrica, como aqui estabelecido, não havendo, porém, objeção à permanência da antena se respeitando o limite máximo de radiação no artigo 5º.

VGD

AFIXADO NO QUADRO DE INFORMAÇÕES OFICIAIS
ART. 89 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
15/04/03

Art. 9º. As antenas transmissoras de que trata esta Lei somente entrarão em operação após a concessão do Alvará Sanitário pela Secretaria Municipal de Saúde, observados os critérios da Secretaria de Obras, em consonância com esta Lei, em conjunto com o despacho de autorização do Poder Executivo.

Art. 10. Excetuam-se da abrangência da presente Lei as antenas já instaladas e em funcionamento com o transcurso do regular processo de aprovação junto ao Poder Público Municipal.

Art. 11. O Poder Executivo baixará, por ato próprio, se necessário, a regulamentação para a perfeita aplicação desta Lei.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, aos 15 (quinze) dias do mês de abril do ano de 2003.

Afrânio Pereira Junior
Prefeito em Exercício

VGD

PUBLICADO NO QUADRO DE INFORMAÇÕES OFICIAIS
ART. 89 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
EM 15/04/03